



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS
Rua Coronel Oscar Jost, 1551 – Sala 205 – Santa Cruz do Sul/RS
Tel. 3715-2446 Ramal 227 E-mail cme.educacao@santacruz.rs.gov.br

Resolução nº 05, de 05 de outubro de 2009.

Dispõe sobre condições para a oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 9.394/96 e nas Leis Municipais nº 5.275, de 30 de novembro de 2007 e nº 5.309, de 21 de dezembro de 2007,

Resolve:

Art. 1º Ao estabelecer a relação entre o número de crianças e o profissional, considerando as diferentes faixas etárias e o desenvolvimento das crianças, definir:

- a) 0 a 2 anos – no máximo 5 crianças por profissional;
- b) 2 anos e 1 dia a 3 anos – no máximo 10 crianças por profissional;
- c) 3 anos e 1 dia a 4 anos – no máximo 15 crianças por profissional;
- d) 4 anos e 1 dia a 6 anos – no máximo 20 crianças por profissional.

§ 1º Na faixa etária de 0 a 2 anos, ou seja, bebês de 0 a 24 meses, para os quais a instituição deve disponibilizar berços individuais, admite-se a possibilidade do atendimento de até 10 crianças por professor, com a assistência de um auxiliar, cuja formação mínima exigida é a de Ensino Médio;

§ 2º Na faixa etária de 2 anos e 1 dia a 3 anos, admite-se a possibilidade do atendimento de até 20 crianças por professor, com a assistência de um auxiliar, cuja formação mínima exigida é a de Ensino Médio;

§ 3º Quando a instituição adotar o regime de turno integral, a partir da faixa etária expressa na alínea b, no local interno para repouso, devem existir colchonetes com espessura mínima de 10 cm, um para cada criança, revestidos de capas individuais de material lavável;

§ 4º A proporção de profissionais por grupo ou turma de crianças não exclui a presença de profissionais para os serviços de apoio e a equipe de multiprofissionais, para dar suporte às atividades pedagógicas e de atendimento junto às crianças;

§ 5º Durante todo o tempo/espaço em que as crianças permanecem sob a responsabilidade da instituição não podem, em nenhum momento, ficar sem o acompanhamento de um profissional.

Art. 2º As instituições de Educação Infantil devem dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação, garantindo às crianças:

I – espaço externo, contendo equipamentos lúdicos adequados ao desenvolvimento das suas habilidades, onde também seja possível, a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso, disponibilizando jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária, em número suficiente, em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;

II – espaço com areia – por ser a areia um material consistente e maleável, é próprio para uso com as crianças, pois se constitui em recurso pedagógico e recreativo, de fácil manipulação, favorecendo a exploração, a imaginação, a criatividade e as atividades de coordenação motora, devendo este espaço ser em local seco, ensolarado, ter proteção lateral na altura suficiente para a retenção da areia, fechado com tela nas laterais e na parte superior, portanto, protegido do acesso de animais, com estrutura na base para sua drenagem e revolvida constantemente;

III – a sala para atividades múltiplas deve estar resguardada de intempéries, dispor de equipamentos e acessórios adequados, que possibilite um trabalho pedagógico diversificado, a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, constituindo-se num espaço para o contato com as artes e as novas tecnologias, possibilitando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo, não podendo ser local de circulação;

IV – é obrigatório que se coloque na sala para atividades múltiplas um espelho, grande o suficiente para que várias crianças possam se ver de corpo inteiro e brincar em frente a ele, pois o espelho é um importante instrumento para a construção da identidade e na afirmação da imagem recém formada.

Art. 3º O acervo bibliográfico deve ser diversificado, constantemente atualizado, adequado à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de crianças, conforme consta no Anexo III do Parecer nº 01/2008, do CME/SCS e estar organizado, em condições de limpeza e conservação e em lugar acessível às crianças.

Art. 4º As instalações sanitárias infantis devem ser separadas por gênero, contendo:

I – vaso sanitário e pia, de tamanho adequado à faixa etária, na proporção de um para cada 20 crianças, com local adequado e individualizado para guarda das escovas de dente, sendo recomendável que acima da pia exista espelho para a visualização e aprendizagem do ato da escovação, permitindo-se a utilização do tablado adaptador; e

II – um chuveiro com água quente e fria.

Art. 5º Pode-se utilizar até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio, para a oferta de Educação Infantil a partir dos 3 anos com as seguintes especificações:

I – aberturas teladas ou providas de redes de proteção;

II – escadas, com no mínimo 1,20m de largura, altura dos degraus de até 17cm, com piso de material lavável, não escorregadio e corrimão nos dois lados;

III – iluminação e ventilação natural e direta.

Art. 6º Para a instrução do processo de credenciamento e autorização para o funcionamento, é necessária declaração da mantenedora, registrada em cartório, constando que as dependências da Escola de Educação Infantil – EEI são de uso exclusivo para a oferta de Educação Infantil (0 a 6 anos), conforme LDB (Lei nº 9.394/96) e legislação vigente.

Art. 7º O CME/SCS encaminhará às instituições de Educação Infantil a Ficha Verificadora, peça do processo de solicitação de Credenciamento da escola e Autorização para Funcionamento de Educação Infantil, onde constam informações sobre os recursos físicos e os materiais disponíveis, que deve ser preenchida, datada, assinada e devolvida ao Conselho.

Art. 8º A Comissão Verificadora incumbir-se-á de:

I – deslocar-se às dependências e aos espaços indicados para o funcionamento da instituição de Educação Infantil;

II – confrontar todos os dados e informações contidas na documentação encaminhada com a situação que o estabelecimento de educação apresenta efetivamente, levando em conta as normas específicas da legislação vigente;

III – registrar no Relatório de Visita, de forma concisa, precisa e clara, suas constatações, oferecendo os esclarecimentos necessários quando dados e/ou informações não refletirem, no todo ou em parte, a realidade da instituição de Educação Infantil.

Art. 9º No Contrato Social ou na Declaração de Firma Individual somente deverá constar como objeto/atividade: estabelecimento de Educação Infantil, de 0 a 6 anos.

Art. 10 As instituições de Educação Infantil que oferecem refeições, devem dispor de:

I – dependências em locais distintos e adequados para o preparo da alimentação (cozinha) e para a realização das refeições (refeitório);

II – local apropriado para o armazenamento dos alimentos (de preferência despensa);

III – equipamentos e utensílios necessários à sua preparação e conservação;

§ 1º Caso a instituição só ofereça lanche, deve dispor de dependência para o preparo de alimentos (cozinha) e preferencialmente dispor de refeitório e despensa;

§ 2º Não é permitido o acesso direto à cozinha a partir de banheiros ou similares.

Art. 11 Os materiais de limpeza devem ser guardados num armário em local apropriado, que não permita o acesso das crianças e fora do ambiente da cozinha.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Aprovada, por unanimidade, na Plenária, em sessão de 05 de outubro de 2009.

Lurdete Justina Calvi Staub
Presidente do CME/SCS